

# ESTADO X SOCIEDADE

Ives Gandra da Silva Martins  
Jurista

Outra questão jurídica que se coloca para o Direito moderno, em que as Cartas Constitucionais de todo o mundo democrático reconhecem, como direitos fundamentais, os direitos individuais, é verificar quais os limites dos direitos do Estado e quais aqueles do cidadão. Em outras palavras, onde o direito do cidadão deve prevalecer sobre o direito do Estado, representado pelos governantes, e onde o direito dos governantes, enquanto representantes do cidadão, deve prevalecer sobre os direitos individuais, que não aqueles de primeira geração reconhecidos na Constituição francesa, pós-revolução de 1789.

Todo o Direito romano foi conformado a partir do direito civil, sendo o *jus gentium*, isto é, o direito das gentes, uma decorrência da internacionalização do domínio de Roma, à luz do *jus civile*. O Estado pós-civilização grega, isto é, o Estado a partir de Roma é um Estado nitidamente de direito, mas um direito que privilegia a classe dominante, lembrando-se de que o próprio fortalecimento do tribunato da plebe deu-se no momento maior da República Romana, e foi perdendo força democrática pelas lutas com o Senado e com seus cônsules até o advento do Império. E, a partir desta perda de força, o direito já consolidado e assim evoluído, passou, de mais em mais, a exteriorizar a força da classe dominante. É um direito patrimonialista e de cidadania superior aos dos povos que o antecederam, mas, ainda assim, elitista.

A classe dominante é que gera o direito, apenas tangencialmente dedicado à classe servil.

E de Roma Ocidental e Oriental, dos reinados da Idade Média – exceção feita a Portugal, que formulou, com as Ordenações Afonsinas, um novo sistema jurídico europeu – às monarquias absolutas, que geraram um Direito autoritário, os institutos já não se afastavam, de conceitos oriundos de Roma.

A ruptura ocorre com a Revolução Francesa e com o reconhecimento de que há direitos fundamentais que ultrapassam os interesses e a concepção *pro domo sua* da classe dominante. E, em face dessa quebra do sistema jurídico clássico, que levaria inclusive Napoleão a formatar uma nova legislação civil francesa, a consideração dos direitos individuais é crescente, a culminar como a experiência constitucional norte-americana ofertada pelos “pais fundadores” em 1787.

Ora, o crescimento da discussão sobre os direitos essenciais do cidadão implicou, necessariamente, a discussão dos limites do Estado ao gerar sua ordem. Considerou-se que tal ordem deveria contemplar meios de submeter o Poder do Estado a um duplo controle, ou seja, o de autocontrole, como Locke e Montesquieu desejavam, e o do povo, através dos mecanismos de representação.

Colocado o dilema, a grande discussão filosófica, jurídica, política e sociológica que se coloca, ainda hoje, é a definição destes limites, pois se o Estado representa a sociedade, não pode ser contra a sociedade, e se o Estado é contra a sociedade é porque não a representa, mas representa, apenas, os detentores do Poder, resumindo-se, como dizia Helmut Kuhn, em frase que repito, a “uma mera estrutura do Poder”.

À luz deste dilema, os dois séculos pós-Revolução Francesa têm exacerbado o embate entre sociedade e Estado, isto é, entre liberdade e autoridade. Povo e governo são os personagens permanentes na definição de uma fronteira ainda nebulosa, qual seja, a de saber quando termina o direito de um e começa o de outro.

Ratzinger instiga bastante o problema da definição de tais fronteiras, ou seja, o de saber até que ponto a falta de uma consciência moral, que é perceptível no respeito aos direitos fundamentais do ser humano, pode gerar um subjetivismo dela desrelacionado. Argumenta com a Rússia pós-queda do Muro de Berlim, em que há falta de uma consciência moral do cidadão fundada em direitos individuais, gerou uma falta de consciência moral coletiva, visto que o Poder justificava-se por si só e as teses marxistas estavam dissociadas de sua aplicação. O resultado fez com que a derrubada do sistema gerasse um vácuo, tornando o povo russo sujeito às máfias, à corrupção e à descrença em valores, por não ter sido preparado para o respeito aos direitos fundamentais, exteriorizadores de uma consciência moral.

Questão, portanto, de relevância entre os desafios e contradições do século XXI é a definição de uma área delimitadora dos dois direitos, a fim de que se saiba onde começam e onde terminam os direitos do indivíduo e do Estado.